



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/06/2020	Proposição Projeto de Lei nº 2.801 de 2020
----------------------------------	---

Autor Deputado WOLNEY QUEIROZ	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

EMENDA

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 9º do Art. 2º da Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, modificado pelo Ar. 2º do Projeto de Lei 2.801/2020, e acrescente-se lhe o novo § 14, na forma como se segue:

“Art. 2º

‘Art.2º

VI - A exceção do pagamento de pensão alimentícia, os valores recebidos a título de auxílio emergencial são impenhoráveis, inclusive, pelo sistema BacenJud.

§ 14. Na hipótese de penhora decorrente de pensão alimentícia, esta poderá ser de até 50% (cinquenta) de seu valor mensal.’” (NR).

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem a finalidade de contribuir para aprimorar a clareza da regra da impenhorabilidade do Auxílio Emergencial. Assim como definido no texto original do PI, admite-se que a única hipótese aceitável para penhora do Auxílio Emergencial é para pagamento de prestação alimentícia, sendo as demais tentativas de penhora imediatamente vedadas, inclusive pelo sistema BacenJud.

No caso de penhora para pagamento de pensão alimentícia, ela será limitada a 50% do valor mensal do Auxílio Emergencial.

Apresentação: 09/06/2020 10:44

EMP n.1/0

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/06/2020 10:44

EMP n.1/0

Ressalta-se que a Lei Nº 13.982/2020 (Lei que criou o Auxílio Emergencial) já vigora com alteração que proíbe o arresto do Auxílio Emergencial para pagamento de dívidas do beneficiário junto ao banco (vide Art. 2º, § 13). A presente emenda, assim como o PL 2.801/2020, contribui para tornar mais clara a regra da penhora para pensão alimentícia.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
PDT-PE

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE) através do ponto SDR_56164, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Wolney Queiroz)**

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 9º do art. 2º da Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, modificado pelo art. 2º do Projeto de Lei 2.801/2020, e acrescente-se lhe o novo § 14, na forma como se segue:

Assinaram eletronicamente o documento CD209264398600, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)